



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000489/2001-46  
Recurso nº : 142.553  
Matéria : IRPJ – EX.: 1997  
Recorrente : COMPANHIA GERAL DE MINAS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº : 108-08.268

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – PRAZO DECADENCIAL – Com a opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente auto. Transcorrido o prazo quinquenal (art 150, § 4º do CTN) sem a manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA GERAL DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000489/2001-46  
Acórdão nº : 108-08.268  
Recurso nº : 142.553  
Recorrente : COMPANHIA GERAL DE MINAS

**RELATÓRIO**

Conforme narrado no auto de infração de fls. 01/07 foi constatado "lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório" para o ano-calendário de 1996.

O valor do lucro inflacionário realizado (R\$ 303.886,88) foi apurado a partir da aplicação do percentual de realização anual (10%) sobre o saldo acumulado em 1996 (R\$ 3.038.868,78), conforme Extrato do Sistema SAPLI a fls. 12.

A infração montou a R\$ 295.139,15 (R\$ 303.886,88 – R\$ 8.747,73), redundando no valor do IRPJ lançado (imposto e adicional) de R\$ 48.134,33, após a dedução do imposto compensado na declaração (R\$ 4.684,15).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 14/15) "a divergência de dados (...) foi gerada no cálculo da diferença IPC/BTNF do Lucro Inflacionário de 1989 e do Saldo Credor da Correção Monetária de 1990 (...) nas páginas 81 e 82 do LALUR, livro 01" (fls. 43 a 46 dos autos).

A ciência da autuação foi dada pessoalmente, em 26/11/2001, ao representante legal da pessoa jurídica.

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 08/89.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000489/2001-46

Acórdão nº : 108-08.268

O contribuinte interpôs impugnação integral ao lançamento em 21/12/2001 (fls. 92/105), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/JFA nº 7.757/2004 (fls. 110/116) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

**"LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.** O lucro inflacionário acumulado deve ser realizado, em cada período, na proporção de realização do ativo permanente, observado o percentual mínimo de 10% do saldo a realizar existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do imposto de renda.

**LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.** No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

**LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA.** A tributação prescrita no art. 31, v, da lei nº 8.541/92 impõe a realização integral do saldo lucro inflacionário existente na data da opção. Se, dentro do prazo decadencial para quem exerceu a opção, o Fisco constata que o lucro inflacionário acumulado não foi integralmente oferecido à tributação deve exigir a diferença de acordo com a regra comum de realização, quando o prazo decadencial é contado a partir do exercício em que deve ser tributada a realização."

Descontente, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 153/163), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:

1) recorda que a impugnação baseou-se em dois fundamentos:

1.1) "a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em cota única, constitui verdadeiro lançamento por homologação, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000489/2001-46

Acórdão nº : 108-08.268

podendo ser revista pela fiscalização após decorrido o prazo previsto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional"; e

1.2) o Fisco pretende justificar o lançamento tributário na revisão do resultado contábil do período-base de 1991, que já está decaído;

2) discorre sobre a jurisprudência deste Conselho para identificar os fundamentos que as motivaram, quais sejam:

2.1) "o imposto de renda incidente sobre a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, prevista no inciso V do art. 31 da lei n. 8541/92, constitui lançamento por homologação, estando a sua revisão pela autoridade administrativa sujeita ao prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, isto é, da data do recolhimento"; e

2.2) "nesse caso, o prazo extintivo do direito de o fisco realizar o lançamento tributário, previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, tem início no momento em que ocorre aquela realização, ou seja, no momento em que o contribuinte realiza o recolhimento do imposto de renda, nos termos daquele dispositivo legal."

Requer, ao final, o conhecimento e o integral provimento do recurso, para o fim de ser cancelada a exigência fiscal.

Juntou ainda os documentos de fls. 120/152, aí incluída relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13656.000489/2001-46

Acórdão nº : 108-08.268

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso a preliminar de decadência do lançamento suscitada pela recorrente.

Constato, pelo exame do DARF (fls. 104) e folha da DIRPJ (fls. 105) que o contribuinte pretendeu oferecer à tributação, em cota única à alíquota de 5%, o saldo acumulado do lucro inflacionário, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, inciso V, que dispõe:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

(...)

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13656.000489/2001-46

Acórdão nº : 108-08.268

Como visto da leitura dos §§ 3º e 4º retro citados o imposto é de tributação exclusiva e a opção por este regime é irrevogável e manifestada através do pagamento.

Isto significa que com a opção da tributação exclusiva nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração o poder/dever de efetuar o lançamento correspondente.

Para tanto dispunha o Fisco do prazo de cinco anos (art 150, § 4º do CTN) contados da data do fato gerador (opção pelo regime da tributação exclusiva).

Ocorre que o lançamento foi cientificado ao contribuinte apenas em 26/11/2001, quando já transcorrido o quinquênio legal estando, portanto, decadente.

Esta Câmara, já há algum tempo, firmou entendimento neste mesmo sentido como pode ser observado da ementa transcrita a seguir:

**"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – DECADÊNCIA – O exercício incorreto da opção pela realização beneficiada do saldo do lucro inflacionário enseja lançamento de ofício pela diferença entre a alíquota favorecida e a alíquota normal. Não exercendo o Fisco o seu direito de lançar no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do § 4º, artigo, 150 do CTN, ocorre a decadência do mesmo. (Acórdão nº 108-07236, de 05/12/2002, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)."**

De todo o exposto, manifesto-me por ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Eis como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 2005.

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA